



MPV 870
00182

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870
(À Medida Provisória 870, de 2019)
ADITIVA

Estabelece a organização básica dos órgãos
da Presidência da República e dos Ministérios.

Inclua-se o inciso XVII ao Art. 19; e os Artigos 53-A e 53-B, à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 19.....

.....

XVII – do Desenvolvimento Agrário.

.....

“Art. 53-A - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – Política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária;

Art. 53-B - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III - até quatro Secretarias”.



SF/19347.10797-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A análise da realidade rural brasileira, “sem viés ideológico”, não corrobora a tese da agricultura como um “monolito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial, no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários perfazendo 4.4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais pela utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria Norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também está limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores. Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.



SF/19347.10797-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19347.10797-06